

(CP/86/43)  
MCE/HLG.

Proc. 18.001/42  
1943

É defezo aos Juizes atribuirem-se competência e jurisdição, não previstas em lei.  
É de se anular as decisões proferidas por Juizes incompetentes.  
Os contratos de parceria agrícola, regidos pelo Código Civil, escapam à competência da Justiça do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Marques Pereira interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, em 3 de julho último, que, pelos seus fundamentos, manteve a sentença do M.M. Juiz de Direito da Comarca de Itapolis exarada na ação movida pelo recorrente contra a Fazenda Mar de Espanha:

José Marques Pereira moveu ação sumária contra a Fazenda Mar de Espanha, na pessoa de seu gerente Pieter Cornelis Von Schorpenberg, em 29 de março de 1939.

Dita ação foi ajuizada perante o Juizo da Comarca de Itapolis, Estado de São Paulo, em 29 de março de 1939, para cobrança de dívida resultante de parceria agrícola e contrato de empreitada, nos termos dos arts. 1º e seus parágrafos, 2º e seus parágrafos e 3º do Decreto 6.437, de 27 de março de 1907, combinados com o art. 1410 e seguintes do Código Civil.

Correu o feito sob o rito processual do Cod. Proc. Civil e Comercial do Estado de São Paulo, até que com a criação da Justiça do Trabalho, em 2 de maio de 1939, passou o processo a seguir a norma estabelecida por este diploma legal e, assim, julgado foi pelo M.M. Juiz de Direito daquela Comarca, em 20 de outubro de 1939, na qualidade de órgão da Justiça do Trabalho.

Houve recurso dessa decisão para o Conselho Regional do Trabalho da 2ª. Região, que, em acórdão unanime, negou

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

provimento ao mesmo para manter a decisão recorrida (fls.75).

Dai o presente recurso extraordinário para este Conselho Pleno (fls.76).

O recorrente não diz qual o artigo de lei em que apoia o seu recurso e, tão pouco, faz menção de qualquer acórdão divergente, nos termos do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho. Limita-se, tão somente, a requerer a anulação do processo, por incompetência da Justiça do Trabalho.

Ouvida a Procuradoria, emitiu o parecer de fls. 81/83, conhecendo do recurso, para de meritis, dar-lhe provimento.

É o relatório.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que manifesta é a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar contratos de parceria agrícola, matéria essa regulada pelo Código Civil, e de competência da Justiça Ordinária;

CONSIDERANDO que, apesar de ser possível à Justiça do Trabalho conhecer de casos de empreitada, sendo o empreiteiro operário ou artífice (art. 27 do Decreto-lei 1.237, e art. 92, letra a, nº III, do Regulamento da Justiça do Trabalho), no caso em apreço, incompetente, ainda, seria o M.M. Juiz de Direito ex-vi o art. 104 do Decreto-lei 1.237;

CONSIDERANDO que a competência emana da própria lei, não sendo, pois, permitido aos Juizes atribuírem-se competência e jurisdição para julgarem este ou aquele caso;

CONSIDERANDO, por demais, que nos conflitos de trabalho, afetos à Justiça do Trabalho, não se enquadram aqueles em que são partes trabalhadores agrícolas;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena

por maioria, conhecer do recurso e, unanimidade, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida, promovendo-se a devolução dos autos ao M.M. Juízo de Direito da Comarca de Itapolis, para os fins devidos.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1943

a) Silvestre Péricles	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em 25/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 11/4/43.